



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO Nº 11  
( NOVEMBRO / 2009 )**

**FALE COM A 12ª ICFEEx**

**Correio Eletrônico:** [12icfex@bol.com.br](mailto:12icfex@bol.com.br)

**Página Internet** : [www.12icfex.eb.mil.br](http://www.12icfex.eb.mil.br)


**Telefones** : 0xx92 3633-1322 / 3622-2161



12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 2	Confere  Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-----------	---

**-ÍNDICE-**

ASSUNTO	PÁGINA
<b>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</b>	
<b>Registro da Conformidade Contábil Mensal</b>	3
<b>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</b>	
<b>1. Tomada de Contas Anual – Exercício 2007</b>	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
<b>2. Tomada de Contas Especial</b>	
<b>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</b>	
<b>1. Modificações de Rotinas de Trabalho</b>	3
a. <u>Execução Orçamentária</u>	4
Recebimento de destaque	4
b. <u>Execução Financeira</u>	4
1) Encerramento do Exercício Financeiro – 2009 – A/2 SEF	4
2) Arrecadação de Receitas de Hotéis de Trânsito – A/2 SEF	6
c. <u>Execução Contábil</u>	
d. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	6
1) Determinação do TCU – A/2 SEF	6
2) Procedimentos no uso dos códigos de itens de materiais e serviços	6
e. <u>Pessoal</u>	7
1) Auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento aos servidores civis não beneficiários da PASS	7
f. <u>Controle Interno</u>	7
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	8
<b>3. Soluções de Consultas</b>	8
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG</b>	9
a. Legislações e Atos Normativos	9
<b>4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS</b>	
<u>Informações do tipo “você sabia?”</u>	9
Anexo	
“A” - Adicional de Habilitação – Exercícios anteriores	10
“B” - Restituição de valores indevidamente recebidos	13
“C” - Indenização de Transporte	14
“D” - Alienação de imóveis de domínio da União	15
“E” - Auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento aos servidores civis não beneficiários da PASS	16
“F” - Fundações de Apoio	17
“G” - Julgados do TCU de maior interesse para as UG publicados em novembro de 2009	20

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 3	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

**1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL**

**Registro da Conformidade Contábil – “Novembro/2009”**

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de novembro de 2009, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES.**

**2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS**

**1. Tomadas de Contas Anuais – Exercício de 2007**

O Tribunal de Contas da União (TCU) julgou como regular e sem restrição as contas referentes ao exercício abaixo discriminado, dando quitação plena aos responsáveis pela Unidade Gestora (UG), de acordo com o parecer emitido nos autos:

Exercício	UG Código	Of D Aud	Acórdão nº
2007	7º B E Const	375-SCCR/D Aud, de 29 Out 09	4533/2009/TCU – 1ª Câmara
	Comdo da 17ª Bda Inf SI	375-SCCR/D Aud, de 29 Out 09	4537/2009/TCU – 1ª Câmara
	Comdo Fron RO – 6º BIS	375-SCCR/D Aud, de 29 Out 09	4544/2009/TCU – 1ª Câmara
	Comdo Fron RR – 7º BIS	375-SCCR/D Aud, de 29 Out 09	4545/2009/TCU – 1ª Câmara
	31ª CSM	375-SCCR/D Aud, de 29 Out 09	4557/2009/TCU – 1ª Câmara
	6º B E Cnst	375-SCCR/D Aud, de 29 Out 09	4564/2009/TCU – 1ª Câmara
	2º Gpt E	452-SCCR/D Aud, de 30 Nov 09	4988/2009/TCU – 1ª Câmara
	CRO/12	452-SCCR/D Aud, de 30 Nov 09	4989/2009/TCU – 1ª Câmara
	H Gu Tab	452-SCCR/D Aud, de 30 Nov 09	4992/2009/TCU – 1ª Câmara
	H GeM	452-SCCR/D Aud, de 30 Nov 09	4993/2009/TCU – 1ª Câmara
	Pq R Mnt/12	452-SCCR/D Aud, de 30 Nov 09	4994/2009/TCU – 1ª Câmara
	1º BIS (Aeromóvel)	452-SCCR/D Aud, de 30 Nov 09	4998/2009/TCU – 1ª Câmara
	Comdo Fron AC – 4º BIS	462-SCCR/D Aud, de 30 Nov 09	5314/2009/TCU – 1ª Câmara

Em consequência, o (s) OD da (s) UG mencionada (s), deverá (ão) observar atentamente o contido no Of nº 079- A/2, de 17 Ago 06 da SEF, quanto aos critérios para incineração de documentos.

**2. Tomadas de Contas Especiais**

Nada a considerar.

**3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS**

**1. Modificações de Rotinas de Trabalho**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 4	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

**a. Execução Orçamentária**

**1) Recebimento de Destaques**

Msg nº 2009/1394977, de 27/11/09, da SEF

DO DIRETOR DE ASSISTENCIA AO PESSOAL  
AOS SRS DIR/CH/CMT TODAS UG-FUSEX

1. VERSA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUSEX E DA PASS GERENCIADOS POR ESTA DIRETORIA.

2. ESTE DIRETOR INFORMA QUE O LIMITE PARA EMPENHO DAS DESPESAS DO FUSEX E DA PASS É DIA 07 DEZ 09, TUDO CONFORME MSG SIAFI NR 2009/1364483 DO SECRETARIO DE ECONOMIA E FINANÇAS. ASSIM, A PARTIR DO DIA 08 (OITO) DEZ 09, OS CRÉDITOS RECEBIDOS E NÃO EMPENHADOS SERÃO RECOLHIDOS E REMANEJADOS.

3. ESTE DIRETOR SALIENTA, AINDA, SOBRE A APROXIMAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, NO SENTIDO DE EVITAR A EXISTENCIA DE CRÉDITOS NÃO APLICADOS.

4. POR FIM, INFORMO A VSA QUE NÃO SERÁ ADMITIDO A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PARA ATENDER DESPESAS COM OCS E PSA QUE FORAM PROVISIONADAS COM CRÉDITOS.

GEN BDA ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO  
DIRETOR DE ASSISTENCIA AO PESSOAL

**b. Execução Financeira**

**1) Encerramento do Exercício Financeiro / 2009 – A/2 SEF**

Msg nº 2009/1311936, de 13/11/09, da SEF

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS  
AOS SENHORES CHEFES DE ICFeX

REF: A. PORTARIA Nº 031-SEF, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009;

B. MACROFUNÇÃO 02.03.18 - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, DO MANUAL SIAFI; E

C. MACROFUNÇÃO 02.03.17 - RESTOS A PAGAR, DO MANUAL SIAFI.

1. INFORMO AOS CHEFES DE ICFeX QUE A PORTARIA DE REFERÊNCIA "A" APROVOU O CALENDÁRIO PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.


2. CONSUBSTANCIADA NOS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA MACROFUNÇÃO DE REFERÊNCIA "B", ESTA SECRETARIA RESOLVEU SELECIONAR ABAIXO, CONTAS BÁSICAS INTEGRANTES DOS BALANCETES CONTÁBEIS DAS UG, QUE DEVERÃO TER SEUS SALDOS DEVIDAMENTE ANALISADOS POR ESSA SETORIAL CONTÁBIL:

A. OS VALORES REGISTRADOS NAS CONTAS 11330.00.00 – MATERIAIS EM TRÂNSITO E 14212.94.00- BENS MÓVEIS EM TRÂNSITO, DEVERÃO CONTER EXCLUSIVAMENTE OS BENS TRANSFERIDOS PARA OUTRA UG QUE NÃO TENHAM SIDO POR ELA RECEBIDOS ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO;

B. NA CONTA 14211.80.00 - ESTUDOS E PROJETOS DEVERÁ PERMANECER SALDO APENAS DAQUELES PROJETOS QUE ESTÃO EM FASE DE ELABORAÇÃO OU AGUARDANDO A CONCLUSÃO DA OBRA; AQUELES EM QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA O SEU SALDO DEVERÁ SER BAIXADO, FAZENDO-SE AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES/REGISTROS NO SPIUNET, QUANDO FOR O CASO;

C. A CONTA 14211.98.00 - BENS IMÓVEIS A CLASSIFICAR NÃO DEVERÁ CONTER SALDO NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO;

D. A CONTA 19531.00.00 - RESTOS A PAGAR POR NE REPRESENTARÁ OS VALORES INSCRITOS NO EXERCÍCIO QUE ESTÁ SENDO ENCERRADO (2009), CUJO SALDO SERÁ TRANSFERIDO,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 5	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

AUTOMATICAMENTE, PARA A CONTA 19511.00.00 - RP NÃO PROCESSADOS INSCRITOS, NA ABERTURA DO EXERCÍCIO SEGUINTE (2010);

E. AS CONTAS DO GRUPO 21110.00.00 REPRESENTATIVAS DE CONSIGNAÇÕES DEVERÃO CONTER SOMENTE OS SALDOS DAS RETENÇÕES NÃO RECOLHIDAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO E QUE DEVAM SER OBJETO DE RECOLHIMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE;

F. A CONTA 21123.01.00 - DARF A EMITIR REPRESENTARÁ OS VALORES A SEREM RECOLHIDOS À UNIÃO, POR MEIO DE DARF ELETRÔNICO, DEVENDO SER IGUAL AO SALDO DA CONTA 19321.05.01 - DARF A EMITIR, NAS RESPECTIVAS UG;

G. AS CONTAS 21149.01.00 - DEPÓSITOS DE TERCEIROS E 21149.99.00 - OUTROS DEPÓSITOS DEVERÃO TER SEUS SALDOS ANALISADOS, OBSERVANDO O PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA RECLASSIFICAÇÃO;

H. A CONTA 21212.02.02 - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR DEVERÁ CONTER OS SALDOS DE RESTOS A PAGAR A LIQUIDAR INSCRITOS E OS REINSCRITOS NO EXERCÍCIO;

I. O VALOR DA CONTA 21216.22.00 - RECURSOS A LIBERAR PARA PAGAMENTO DE RP - INSCRIÇÃO, NO EXERCÍCIO QUE ESTÁ SENDO ENCERRADO(2009) SERÁ TRANSFERIDO, AUTOMATICAMENTE, POR MEIO DA TRANSAÇÃO >CONTRANSAL, PARA A CONTA 21216.12.00 - RECURSOS A RECEBER PARA PAGAMENTO DE RP, ONDE PODERÁ SER CONSULTADO, NO EXERCÍCIO SEGUINTE(2010);

J. A CONTA 21219.60.02 - SUPRIMENTO DE FUNDOS NÃO DEVERÁ CONTER SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO;

L. A CONTA 21261.00.00 - GRU - VALORES EM TRÂNSITO PARA ESTORNO DESPESA, NÃO DEVERÁ CONTER SALDO NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO;

M. A CONTA 21263.00.00 - ORDENS BANCÁRIAS CANCELADAS DEVERÁ TER SEU SALDO REGULARIZADO, ESTORNANDO-SE A DESPESA CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO CORRENTE OU TRANSFERINDO PARA A RESPECTIVA CONTA DE OBRIGAÇÃO, SE DE OUTRO EXERCÍCIO; E

N. AS CONTAS 21268.01.00 - SAQUE - CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL E 21268.02.00 = FATURA - CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL, DEVERÃO CONTER SOMENTE OS VALORES RELATIVOS À APROPRIAÇÃO DE DESPESA VINCULADA A SUPRIMENTO DE FUNDOS, REFERENTES ÀS FATURAS A VENCER NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

3. O DETALHAMENTO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR ESTÁ DISCIPLINADO NA MACROFUNÇÃO DE REFERÊNCIA "C", E ESTA SECRETARIA RESOLVEU DESTACAR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS SEUS SUBITENS 2.2.8 E 2.2.8.1, TRANSCRITOS A SEGUIR:

"2.2.8 - NÃO SERÃO INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EMPENHOS REFERENTES A DESPESAS COM DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E SUPRIMENTO DE FUNDOS.

2.2.8.1 - ESSAS DESPESAS SERÃO CONSIDERADAS LIQUIDADAS NO MOMENTO DA AUTORIZAÇÃO FORMAL DO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO".

4. DIANTE DO EXPOSTO NO ITEM 3. ACIMA, ESTA SECRETARIA ORIENTA ESSA SETORIAL CONTÁBIL QUE AS NE RELATIVAS À CONCESSÃO DE "DIÁRIAS" E DE "AJUDA DE CUSTO" DEVERÃO SER EMITIDAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA, OU SEJA, TENDO COMO FAVORECIDO CADA MILITAR COM DIREITO À PERCEPÇÃO DE "DIÁRIAS" E DE "AJUDA DE CUSTO", DEVENDO "CONSTAR, CONSEQUENTEMENTE, NO CAMPO "OBSERVAÇÃO" DE CADA NE EMITIDA, O REGISTRO DO "ATO DE CONCESSÃO" E O RESPECTIVO "BOLETIM INTERNO", DESDE QUE CADA NE SEJA EFETIVAMENTE LIQUIDADADA NO CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, NO SUBSISTEMA CPR, PARA CARACTERIZAR A INSCRIÇÃO EM "RESTOS A PAGAR PROCESSADOS/2009". DESSA FORMA, FICA VEDADA A EMISSÃO DE NE EM NOME DA "PRÓPRIA UG", PROCEDIMENTO, ESTE, COMUMENTE CONHECIDO COMO "EMPENHO ADMINISTRATIVO".

5. INFORMO, AINDA, AOS CHEFES DE ICFeX QUE AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA PRESENTE MENSAGEM DEVEM SER DIFUNDIDAS ÀS UG VINCULADAS COM O PROPÓSITO DE PERMITIR A APURAÇÃO CORRETA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2009.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 6	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

BRASILIA - DF, 13 DE NOVEMBRO DE 2009

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO  
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS"

## 2) Arrecadação de Receitas de Hotéis de Transito – A/2 SEF

Msg nº 2009/1312002, de 13/11/09, da SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS  
AOS: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

1. INFORMO AOS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) QUE COM O PROPÓSITO DE EVIDENCIAR MAIOR CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DE HOTÉIS DE TRÂNSITO, DE CASAS DE HÓSPEDES, E AQUARTELAMENTO DA OM, OS CHEQUES PARA DEPÓSITO DEVERÃO SER EMITIDOS NOMINALMENTE E "CRUZADOS", TENDO COMO FAVORECIDA A UG RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS.

2. TAL PROCEDIMENTO PERMITIRÁ IDENTIFICAR A UG FAVORECIDA POR MEIO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DO AGENTE FINANCEIRO ENVOLVIDO (BANCO), E FACILITARÁ OS TRABALHOS DE ANÁLISE, PELAS ICFeX, DAS RECEITAS ARRECADADAS ATRAVÉS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU.

BRASÍLIA - DF, 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO  
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### c. Execução Contábil

Nada a considerar.

### d. Execução de Licitações e Contratos

#### 1) Determinações do TCU – A/2 SEF

Msg 20091336634, de 18/11/09, da SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS  
AOS: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS  
REF: A. OFÍCIO Nº 365-SCCR/D AUD, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009; E  
B. OFÍCIO Nº 379-SCCR/D AUD, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

1. EM ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS DA REFERÊNCIA, ESTA SECRETARIA RESOLVEU DIFUNDIR ÀS UNIDADES GESTORAS (UG) AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 5536/2009 - TCU - 1ª CÂMARA, NA FORMA QUE SE SEGUE:

A. "AO AVALIAR NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA COMO REQUISITO PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, FAÇA NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS A JUSTIFICATIVA PARA TAL EXIGÊNCIA, ADEQUANDO-SE AO COMANDO DO INCISO IV, DO ART.19, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 2/2008; CUIDANDO, TAMBÉM, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PARA QUE TAIS EXIGÊNCIAS NÃO SE TORNEM ONEROSAS POR DEMAIS PARA OS INTERESSADOS, A PONTO DE MITIGAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO";

B. "EM OPTANDO PELA CONTRATAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS EQUIPADOS COM ITENS OPCIONAIS, JUSTIFIQUE TAL OPÇÃO, DE ACORDO COM O EXIGIDO PELO ART.6º, CAPUT E §§1º E 2º, ARTS.26,29 E 30, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 3/2008";

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 7	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

C. "EXIMA-SE DE EXIGIR DOS PARTICIPANTES QUE ESTES DETENHAM MATRIZ OU FILIAL EM DETERMINADO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL, ATENTANDO PARA A PREVISÃO DO INCISO I, DO § 1º, DO ART.3º C/C O ART.68, DA LEI Nº 8.666/1993"; E

D. "SEMPRE QUE POSSÍVEL, LICITE O OBJETO PRETENDIDO DE FORMA FRAGMENTADA, COMO MEDIDA AMPLIADORA DA COMPETITIVIDADE, O QUE AUMENTA A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E PERMITE UM MELHOR CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL".

BRASÍLIA - DF, 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO  
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

## 2) Procedimentos no uso de Códigos de Itens de Materiais e Serviços.

Msg nº2009/055351, de 18/11/09, DLSG/SIASG

EM RAZÃO DO GRANDE NÚMERO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CÓDIGO CATMAT/CATSER EM LICITAÇÕES CADASTRADAS NO SISTEMA SIASG, ALERTAMOS AOS USUÁRIOS SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA PRÉVIA AOS CATÁLOGOS DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA ESCOLHA DO CÓDIGO, ANTES DA INCLUSÃO DO "AVISO DE LICITAÇÃO", DEVENDO TAMBÉM VERIFICAR A "NATUREZA DE DESPESA E SUB-ITEM QUE ESTÃO CONTEMPLADOS NO RESPECTIVO CÓDIGO, O QUAL DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM A DOTAÇÃO INFORMADA PELO FINANCEIRO.

A PESQUISA NO CATÁLOGO PODERÁ SER REALIZADA POR

- NOME
- CLASSE
- INC

CASO NÃO ENCONTRE O CÓDIGO COM A DESCRIÇÃO DESEJADA, SOLICITAR A CATALOGAÇÃO DO ITEM A SER LICITADO, ATRAVÉS DO SIASG/PEDIDO DE CATALOGAÇÃO, INFORMANDO AS CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS.

ALERTAMOS QUANTO A UTILIZAÇÃO DE CODIGOS COM NUMERAÇÃO INFERIOR A 200.000, DENOMINAMOS "GENERICOS" QUE TEM O CAMPO "DESCRIMINAÇÃO DETALHADA" LIVRE PARA O USUÁRIO DIGITAR A DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO, QUE SERÁ A MESMA DESCRIÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. A ALTERAÇÃO DESTES CAMPO NÃO É POSSIVEL DEPOIS DA LICITAÇÃO ABERTA/FINALIZADA.

ATENCIOSAMENTE  
DEPARTAMENTO DE LOGISTICA DE SERVIÇOS GERAIS

### e. Pessoal

1) **Auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento aos servidores civis não beneficiários da PASS – Anexo E**

### f. Controle Interno

Nada a considerar.

## 2. **Recomendações sobre Prazos**

Nada a considerar.

## 3. **Soluções de Consultas**

Esta Chefia apresenta, a seguir, quadro de resumo de consultas versando sobre assuntos de interesse das Unidades Gestoras.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 8	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	--

UG de Origem	Documento de Resposta
7º B E Cnst	Of nº 086-S1, 22 de outubro de 2009
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Adicional de habilitação – exercícios anteriores	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> Anexo A	

UG de Origem	Documento de Resposta
Gab Cmt Ex	Of 391-Asse Jur 09 (A1/SEF), de 10 Nov 2009
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Restituição de valores indevidamente recebidos.	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> Anexo B	


UG de Origem	Documento de Resposta
Gab Cmt Ex	Of 392-Asse Jur 09 (A1/SEF), de 10 Nov 2009
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Indenização de transporte.	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> Anexo C	

UG de Origem	Documento de Resposta
Gab Cmt Ex	Of 399-Asse Jur 09 (A1/SEF), de 17 Nov 2009
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Alienação de imóveis de domínio da União.	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> Anexo D	

UG de Origem	Documento de Resposta
12ª ICFeX	Of 403-Asse Jur 09 (A1/SEF), de 20 Nov 2009
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação..	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> Anexo F	

**4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG**  
a. Legislação e Atos Normativos



<b>12ª ICEx</b>	<b>Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009</b>	<b>Pág.</b> <b>9</b>	<b>Confere</b>  <b>Ch 12ª ICEx</b>
-----------------	---	-------------------------	---

Assunto	Onde Encontrar	Observações
- Portaria/SLTI-MP nº 12, de 23.11.2009 – altera a Portaria Normativa nº 5, de 19.12.2002, que dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização de protocolo, no âmbito da Administração Pública Federal, para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).	DOU de 24.11.2009, S. 1, p. 73	Tomar conhecimento
- Contabilidade. Resolução/CFC nº 1.161, de 13.02.2009 – aprova o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs	DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 291	Tomar conhecimento
- Portaria nº 030 - SEF, de 09 de novembro de 2009 - Revoga a Portaria no 012-SEF, de 13 de dezembro de 1990 e a Portaria no 002-SEF, de 17 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre as Normas para Realização de Registros Contábeis no Ministério do Exército.	BE nº 045, de 13 Nov 09	Tomar conhecimento
- Portaria nº 031 - SEF, de 09 de novembro de 2009 - Aprova o Calendário para o Encerramento do Exercício Financeiro de 2009.	BE nº 045, de 13 Nov 09	Tomar conhecimento


#### **4ª PARTE – Assuntos Gerais**

##### **a. Informações do Tipo “Você sabia...?”**

Que, visando evitar saque indevido ao militar do efetivo variável a ser licenciado, o CPEx bloqueará o saque automático do auxílio transporte no mês de dez/09?

Que, a Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP) veicula um informativo mensal com os principais assuntos geradores de dúvidas por meio do endereço eletrônico <http://dap.dgp.eb.mil.br> (Msg SIAFI 2009/0249300 – DGP, de 2 mar 09)?

**DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel**  
**Chefe da 12ª ICEx**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 10	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

**ANEXO A**  
**Adicional de Habilitação – Exercícios anteriores**

Esta Inspeção recebeu do 7º Batalhão de Engenharia de Construção o Ofício abaixo transcrito, versando sobre o assunto em tela


**Rio Branco, 14 de setembro de 2009. - Of nº 068-DP3.2 – Do OD do 7º B E Cnst - Ao Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças - Assunto:** adicional de habilitação - 1. Versa o presente expediente sobre Adicional de habilitação. - 2. Solicito-vos orientação quanto aos procedimentos a serem adotados referentes ao pagamento da diferença do **Adicional de habilitação (de 12 para 16%)**, a título de **Exercício Anterior**, em favor do Cabo Estabilizado FRANCISCO XAVIER DE LIMA, relativo ao período de **21 Dez 98 a 31 Dez 08**, tendo em vista os seguintes aspectos com relação ao militar em tela. - **a.** – **Exerce** a função de auxiliar da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos desde 10 Jul 97. – **b.** - **Concluiu, com êxito**, o Curso Técnico em Contabilidade em 28 Dez 91; - **c.** Somente apresentou o Certificado de conclusão do curso em 20 Nov 98 conforme publicado no BI nº 236, de 21 Dez 09, desta OM; - **d.** O Curso Técnico em Contabilidade encontra-se **previsto na Port nº 092-DGP**, de 23 de maio de 2008, sendo previsto para Oficiais e Praças com os Códigos XDT01 e XDT02 (Ensino Médio; modalidade: Técnico; descrição: Auxiliar de Contabilidade) respectivamente; - **e.** Os **conhecimentos auferidos no curso são, potencialmente**, aproveitáveis em seu âmbito de atribuições como auxiliar da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos; - **f.** Solicitou, em 31 Dez 08, o pagamento da diferença de Adicional de habilitação de 12% para 16%. – 3. A legislação básica que permite realizar uma apreciação do assunto é a seguinte: - **a.** Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 Ago 01, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. – Conforme contido no Parecer nº 054/AJ/SEF, de 27 Set 05, o Adicional de habilitação, verba componente da remuneração dos militares, diz respeito à preocupação constante para que o pessoal militar envidasse esforços visando a reciclagem e o aprendizado contínuo em prol da Força. – **b.** Port nº 092-DGP, de 23 de maio de 2008. – Foi publicada na Separata ao BE nº 22/2008, a Port nº 092-DGP, a qual aprova as Normas para a Codificação de Cursos e Estágios do Exército Brasileiro e cria o Catálogo de Códigos para Cursos e Estágios do Exército Brasileiro. – **c.** Ofício nº 355 – Ass Jur – 08 (A1/SEF), de 09 Dez 08 – **1)** Transcrição – “3. A questão deve ser analisada à luz dos aspectos jurídicos que lhe emprestam suporte: **a.** O tema relativo ao Adicional de habilitação tem sido debatido amiúde no âmbito da SEF, devido, especialmente, à ausência de regulamentação apropriada. Estudos realizados levaram este ODS a firmar o entendimento de que a disciplina para o pagamento dessa verba deve ser buscada por meio da *interpretação sistemática* sobre a legislação que rege a remuneração dos militares - MP nº 2.215-10, de 31 Ago 01, e Decreto nº 4.307, de 18 Jul 08 – e a que dispõe sobre o ensino no Exército – Lei nº 9.786, de 08 Fev 99, e Decreto nº 3.182, de 23 Set 99. **b.** Fruto dessa linha hermenêutica, vem entendendo a SEF que ao direito em questão fazem jus os militares que logrem comprovar, concomitantemente, três requisitos essenciais: **1)** Ter concluído o curso com êxito; **2)** Serem os conhecimentos auferidos no curso potencialmente aproveitáveis em seu âmbito de atribuições; **3)** Possuir, o curso, código respectivo. .... **I.** Seguindo essa linha de raciocínio, além de orientações contidas em expediente pretéritos desta Secretaria, não se pode perder de vista o Exército, efetivamente, vem aproveitando em benefício imediato (da família militar) e mediato (da própria Instituição), os conhecimentos auferidos pelo militar interessado. Não seria razoável, para não dizer que seria ilícito, deixar de remunerar melhor aquele que, no interesse desta Força Armada, buscou especializar-se. **m.** Nesse sentido, portanto, faz jus o interessado ao índice de 16% (dezesseis por cento) a título de Adicional de habilitação, equivalente, portanto, à Especialização. **n.** Dessa forma, conforme o exposto no Parecer nº 075/AJ/SEF, de 04 Nov 08, o momento a ser considerado como *termo inicial* para fins de pagamento da referida verba deve coincidir com a **data de apresentação da documentação** que, de forma idônea, deu notícia à Administração sobre a conclusão do referido curso.” – 4. Diante do

12ª ICFFEx	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 11	Confere  Ch 12ª ICFFEx
------------	--	------------	---

exposto, este OD, salvo melhor juízo, entende que: - o Cabo XAVIER faz jus à percepção do pagamento da diferença de Adicional de habilitação (de 12 para 16%), a título de Exercício Anterior, bem como à incorporação do Adicional de habilitação (16%), na sua remuneração, tendo em vista que o referido militar preenche os 3 (três) requisitos essenciais de entendimento da SEF; - deve-se considerar a data de apresentação do Certificado de conclusão do curso como a data relativa ao direito à percepção do Adicional de habilitação (16%). – CÉSAR AUGUSTO DO VALLE – Cel OD 7º BEC

### Resposta da 12ª ICFFEx

Manaus, 22 de outubro de 2009. - Of nº 86 - S1 - **Do** Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - **Ao** Sr Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Engenharia de Construção - **Assunto:** adicional de habilitação – exercícios anteriores - **Ref:** Of nº 068-DP3.2, de 14 Set 09, dessa UG. - 1. Versa o presente expediente sobre adicional de habilitação e despesas de exercícios anteriores. - 2. Após a análise da consulta encaminhada por essa UG, esta Inspeção apresenta as seguintes considerações: - a. Como bem citado por essa UG, a Secretaria de Economia e Finanças asseverou, por meio do Ofício nº 355 – Asse Jur – 08 (A1/SEF), de 09 Dez 08, que três requisitos essenciais devem ser comprovados, concomitantemente, para que militares façam jus ao adicional de habilitação acima de 12%, senão vejamos: - 1) Ter concluído o curso com êxito - *aferível por intermédio de sindicância ou de procedimento próprio, para verificar a validade e a veracidade do diploma ou do certificado de conclusão*; - 2) Serem os conhecimentos auferidos no curso potencialmente aproveitáveis em seu âmbito de atribuições - *tem por escopo verificar se os ensinamentos obtidos no curso podem ser aplicados em prol do Exército*; - 3) Possuir, o curso, código respectivo - *visa demonstrar que no sistema de codificação do Exército há uma correspondência para aquele curso*. - b. Em relação a esses requisitos, ressalta-se trecho do Ofício sobredito tratando a respeito do aproveitamento dos conhecimentos no âmbito de suas atribuições: - “Isso significa que a averiguação do *potencial aproveitamento* dos conhecimentos obtidos, em relação ao universo de atribuições do militar, constitui aspecto a respeito do qual não se pode estabelecer uma regra geral. Vale dizer: **a adequação entre cursos, conhecimentos auferidos e aproveitabilidade dos mesmos no rol de atribuições do militar demanda análises caso a caso**”. [grifo nosso] - c. Percebe-se, portanto, que esta apreciação é da **responsabilidade** do Ordenador de Despesas; fazendo parte da sua discricionariedade, salvo decisão superior, a decisão sobre o aproveitamento ou não dos conhecimentos no âmbito das atribuições do militar demandante do adicional; - d. Ainda, tem-se que o caso apresentado por essa UG assemelha-se ao fato analisado pela SEF no multicitado Ofício, sendo esclarecedora as seguintes transcrições: - “h. É o terceiro requisito que, *in casu*, apresenta polêmica. De acordo com o OD do 1º Gpt E, o curso em questão encontraria correspondência sob o código nº 622 da Portaria nº 101-EME, de 2007. Todavia, no entendimento dessa Setorial, tanto esse diploma, como a Portaria nº 092-DGP, de 2008, que a complementa, diriam respeito somente a Of/ST/Sgt, não se aplicando a Cabos e Soldados. - i. Razão assiste à Unidade Gestora. De fato, há código específico para o curso de técnico em enfermagem na Portaria nº 101-EME, de 2007. Ao contrário do que aponta essa Inspeção, **não existe limitação a qualquer universo de círculos hierárquicos** – e nem poderia haver, eis que a norma hierarquicamente superior a respeito do assunto (MP nº 2.215-10, de 2001) não prevê qualquer discriminação. - j. Corroborando com este raciocínio, é de se verificar a **Portaria nº 092-DGP, de 2008**, que *Aprova Normas para Codificação de Cursos e Estágios do Exército Brasileiro e Cria o Catálogo de Códigos para Cursos e Estágios do Exército Brasileiro*. Tal diploma, ao referir-se ao curso de *técnico em enfermagem prevê como universo tanto oficiais como praças*, abrangendo, portanto, *cabos* e até mesmo soldados, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.880, de 09 dez 1980 (Estatuto dos Militares). - (...) - “n. Dessa forma, conforme o exposto no Parecer

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 12	Confere  Ch 12ª ICFEx
-----------	--	------------	--


nº 075/AJ/SEF, de 04 nov 08, o momento a ser considerado como termo inicial para fins de pagamento da referida verba, deve coincidir com a data de apresentação da documentação que, de forma idônea, *deu notícia* à Administração sobre a conclusão do referido curso”. [grifo nosso] - e. Esta Inspeção esclarece, ainda, que as despesas de exercícios anteriores constituem obrigações de pagamento referentes a exercícios financeiros já encerrados, atendidas com recursos do exercício financeiro corrente e, para tanto, deverão ser observados os seguintes diplomas legais: Portaria nº 1.054, de 11 de novembro de 1997 (Aprova as Normas para o Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores no Ministério do Exército), Portaria nº 793-Cmt Ex, de 12 de dezembro de 2003 (Altera a Portaria Ministerial nº 1.054) e Nota Informativa do CPEx nº 338, de 2 de julho de 2008 (Processo de Despesas de Exercícios Anteriores - Militares da Ativa, Inativos e Pensionistas Militares). - f. Por oportuno, esta Inspeção salienta alguns ditames contidos na legislação acima, tais como: - 1) O processo referente a despesas com EA terá início mediante a entrada do requerimento do interessado na UG de sua vinculação; - 2) O OD deverá examinar a razão pela qual a despesa deixou de ser paga no exercício em que foi gerada; - 3) Após a confecção do processo, o mesmo deverá ser protocolado no sistema “on-line” e somente deverão ser remetidos ao CPEx os processos físicos cujos valores corrigidos sejam superiores a R\$ 8.000,00; e - 4) O pagamento de Despesas de EA sofre a incidência de prescrição quinquenal, ficando o efeito retroativo do direito limitado pela data que antecede em cinco anos a data de entrada do requerimento na UG. - 3. Isto posto, esta ICFEx entende que o Cabo FRANCISCO XAVIER DE LIMA faz jus ao adicional de habilitação no percentual de 16% – especialização –, caso os requisitos elencados na letra *a* do item 2 deste expediente sejam regularmente comprovados por essa Administração, e o momento inicial a ser considerado para fins de pagamento da referida indenização é a data de apresentação da documentação do certificado de conclusão exitosa do curso. - **DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel - Chefe da 12ª ICFEx**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 13	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

**ANEXO B**  
**Restituição de valores indevidamente recebidos**

Esta Inspeção recebeu do Subsecretário de Economia e Finanças o Ofício abaixo transcrito, versando sobre o assunto em epígrafe.

**Brasília, 10 de novembro de 2009. - Of nº 391 – Asse Jur – 09 (A1/SEF) Circular - Do** Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr Chefe da Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** restituição de valores indevidamente recebidos - **Ref:** Parecer nº 048/AJ/SEF, de 2009 - **Anexo:** Parecer nº 332/CONJUR-MD/2009 - 1. Versa o presente expediente sobre restituição de valores indevidamente recebidos. - 2. Em 28 out 09, esta Secretaria recebeu, por intermédio do Gab Cmt Ex, o Parecer nº 332/CONJUR-MD/2009, que trata do tema em epígrafe. - 3. Em linhas gerais, as orientações existentes naquele documento coincidem com o contido no Parecer nº 048/AJ/SEF, de 2009. - 4. Entretanto, há uma diferença no que diz respeito aos valores percebidos em virtude de decisão judicial posteriormente reformada. O entendimento até hoje vigente neste ODS dava-se no sentido de que tais verbas, em virtude de seu caráter alimentar, não seriam passíveis de restituição. Porém, a opinião da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa deu-se de forma contrária, apontando que as quantias recebidas nessa hipótese devem, sim, ser ressarcidas. - 5. Portanto, há que se modificar a orientação até então em vigor no sistema de economia e finanças nesse ponto. Vale dizer: **valores pagos em decorrência de cumprimento de decisões judiciais que venham a ser reformadas devem ser restituídos integralmente.** - 6. Nesses termos, encaminho o presente expediente a essa Setorial, para divulgação e orientação das unidades gestoras vinculadas. - **Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO** - Subsecretário de Economia e Finanças

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 14	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

**ANEXO C**  
**Indenização de Transporte**

Esta Inspeção recebeu do Subsecretário de Economia e Finanças o Ofício abaixo transcrito, versando sobre o assunto em epígrafe.

**Brasília, 10 de novembro de 2009. - Of nº 392 – Asse Jur – 09 (A1/SEF) Circular - Do** Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr Chefe da Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** indenização de transporte - **Anexo:** Parecer nº 323/CONJUR-MD/2009 - 1. Versa o presente expediente sobre indenização de transporte. - 2. Esta Secretaria recebeu por intermédio do Gab Cmt Ex, o Parecer nº 323/CONJURMD/2009, de 18 de agosto de 2009, que trata do tema em epígrafe. - 3. Em linhas gerais, o texto constante daquele documento refere-se a questionamentos sobre a legalidade do art. 29 do Decreto nº 4307/2002, que trata da regulamentação da Lei de Remuneração dos Militares Provisória (MP nº 2215-10/2001), assim disposto: - *Art. 29. O militar da ativa licenciado **ex officio** por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3o do art. 121 da Lei no 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente.* - 4. Afirma o estudo que o deslocamento do militar licenciado *ex officio*, da OM onde servia até a localidade em que residia, deve ser considerado como “**deslocamento por interesse público**”, para efeito de concessão de indenização de transporte, para o militar e seus dependentes, haja visto que as normativas vigentes não alteraram a regulamentação da matéria. - 5. Conclui, por fim, pela necessidade da adoção do presente entendimento para fins de uniformização da aplicação da legislação federal em comento. - 6. Nesses termos, remeto-vos o presente expediente a fim de divulgação e orientação das Unidades Gestoras vinculadas. - **Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO** - Subsecretário de Economia e Finanças

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 15	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

**ANEXO D**  
**Alienação de imóveis de domínio da União**

Esta Inspeção recebeu do Subsecretário de Economia e Finanças o Ofício abaixo transcrito, versando sobre o assunto em epígrafe.

**Brasília, 17 de novembro de 2009. - Of nº 399 – Asse Jur – 09 (A1/SEF) Circular - Do** Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr Chefe da Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** alienação de imóveis de domínio da União - **Anexos:** NOTA/AGU/CGU/DECOR Nº 245/2007-PCN, Despachos DECOR/CGU/AGU Nº 003/2007-SFT e 022/2009- JD, NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007- PCN e Despacho do Advogado Geral da União - 1. Versa o presente expediente sobre competência do Comando do Exército em alienar imóveis de domínio da União sob sua administração e possibilidade de utilização dos critérios de obras de contrapartida e maior torna em pecúnia em processos licitatórios. - 2. Esta Secretaria recebeu, por intermédio do Gab Cmt Ex, o estudo da Advocacia Geral da União (AGU), consubstanciado no documento anexo e aprovado pelo Advogado-Geral da União. - 3. A referida documentação originou-se de questionamentos feitos pelo representante da AGU, em Recife-PE, a respeito da vigência da Lei nº 5651/70, dos limites da delegação de competência ao Comandante da 7ª Região Militar e da possibilidade de utilização de critérios de julgamento das propostas baseados em “obras de contrapartida” e de “maior torna em pecúnia”. - 4. Em seu despacho, o Advogado-Geral da União aprovou os estudos elaborados pelos diversos órgãos da AGU, responsáveis pela análise da matéria em questão, resumindo-os conforme se segue: - a. O regramento especial, instituído pela Lei nº 5651, de 11 de dezembro de 1970, atribuindo competência ao Comandante do Exército para alienar os imóveis da União administrados pela Força Terrestre permanece vigente. - b. A delegação de competência do Comandante do Exército (delegante) para que o Comandante da 7ª RM (delegado) se utilize, tanto da venda, quanto da permuta, na alienação de bens imóveis inservíveis, são formas permitidas no art 1º da Lei nº 5651/701. - c. A conjugação dos critérios de “obras de contrapartida” e de “maior torna em pecúnia”, adotado para os casos de venda são possíveis e legais<sup>2</sup>. - 5. Nesses termos, remeto-vos o presente expediente a fim de difusão e publicação em Boletim Informativo desta Setorial Contábil. - **Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO** - Subsecretário de Economia e Finanças

<sup>1</sup> Art. 1º - É autorizado o Ministério do Exército a proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atenda mais as necessidades do Exército.

<sup>2</sup> Lei nº 9636/98, Art. 30 – Poderá ser autorizada, na forma do art.23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificação a construir.

Parecer/MP/CONJUR/LBPnº 0499-5.11/2007 (processo nº 00402.000033/2007-10): “Sendo assim, plenamente viável seria a permuta de imóvel tendo como contrapartida a realização de obras pelo vencedor do certame exigindo-se apenas a utilização da modalidade de concorrência ou leilão público, conforme o art. 24 da Lei nº 9636/98”. (grifos nosso)

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 16	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--


## ANEXO E

### Auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento aos servidores civis não beneficiários da PASS

Transcreve-se, a abaixo o ofício Circular versando sobre o assunto em epígrafe, para conhecimento dos Ordenadores de Despesas e a tomar as providências, quando for necessário.

**Brasília, 16 de setembro de 2009. - Of nº 843 – DGP/DCIP/40 – Do** Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal - **Ao** Sr Cmt das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª RM e 5ª, 7ª e 8ª RM/DE - **Assunto:** auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento aos serviços civis não beneficiários da PASS - **Ref:** Portaria Normativa nº 3, de 30 de julho de 2009, da SRH do MPOG - 1. Versa o presente expediente sobre auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento aos servidores civis não beneficiários da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil do Comando do Exército (PASS). – 2. Sobre o assunto, incumbiu-me o Sr Chefe do Departamento-Geral do Pessoal de informar aos Senhores Comandantes das Regiões Militares e Regiões Militares/Divisões de Exército o que se segue: - a. com a edição da portaria citada na referência, os servidores civis (SC) do Cmdo do Exército passaram a contar com a possibilidade de requerer o auxílio de caráter indenizatório, a partir de 1º de agosto deste ano, por meio de ressarcimento da contrapartida, já paga pela Administração Pública Federal direta ao Exército que gerencia os beneficiários da PASS, agora também aos que possuem contrato com empresa particulares de Saúde Suplementar. – b. para o atendimento dos requerimentos encaminhados aos OD das OM possuem SC em seus QLPC, orientamos que seja cobrado dos servidores requerentes cópia do contrato de prestação de serviço de saúde suplementar para análise e conferência da adequação com a portaria supra citada e comprovante de pagamento do mês vencido; - c. o valor atual da contrapartida é de R\$ 65,00 por beneficiário; - d. as OM deverão solicitar a implantação de ressarcimento ao CPEx através de movimentação financeira (CAPEADOR), na rubrica “00659 – *ressarcimento de assistência à saúde*; - e. informar com urgência à Divisão de Orçamento e Finanças (DIORFA) do DGP o efetivo de beneficiários que requereram o benefício, para que o DGP possa repassar o recurso ao CPEx; e – f. por fim, recomendamos máxima atenção dos OD ao estrito cumprimento das determinações contidas na Portaria Normativa nº 3, de 30 de julho de 2009, da Secretaria de RH do MPOG, cujo extrato vai subscrito abaixo: DO AUXÍLIO – Art. 26. O servidor ativo, inativo e pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta ou por convênio de auto gestão, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básica, anexo desta Portaria. - § 1º Em caso de o servidor aderir ao convênio ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput. - § 2º O auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento não poderá ser concedido no caso de órgão ou entidade oferecer assistência à saúde suplementar por meio de contrato. – Art 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contrato diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria. – Art. 28. O auxílio será consignado no contracheque do titular do benefício e será pago sempre no mês subsequente à apresentação, pelo servidor, de cópia do pagamento do boleto do plano de saúde, desde que apresentado ao órgão setorial ou seccional do SIPEC ao qual está vinculado, até a 5º (quinto) dia útil de cada mês. – Art. 29. O auxílio poderá também ser requerido para cobrir despesa com plano de assistência odontológica, observadas as regras contidas no art. 26 desta Portaria. – 3. Em face do exposto, este Departamento solicita a divulgação das recomendações aos Comandos subordinados que gerenciam SC e informar que foi expedida MSG SIAFI sobre o assunto para rodas as UG. – Gen Div ARCHIAS ALVES DE ALMEIDA NETO – Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.



12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 17	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

## ANEXO F

### Fundações de Apoio

Esta Inspeção expediu o ofício abaixo transcrito à Secretaria de Economia e Finanças, consultando acerca do assunto acima referido.

Manaus, 10 de novembro de 2009. - Of nº 90 – S1 - **Do** Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Ao** Sr Subsecretário de Economia e Finanças - **Assunto:** fundações de apoio - **Ref:** 1) Of nº 357-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 20 Out 09; e - 2) Of nº 194-Asse Jur-06 (A1/SEF), de 04 Out 06, ambos dessa Secretaria. - 1. Versa o presente expediente sobre fundações de apoio. - 2. Em atenção ao documento nº 01 da referência, informo a V Exa que esta Setorial vem realizando, em seu processo de análise diária das Unidades Gestoras vinculadas, o acompanhamento das contratações de fundações de apoio e, durante as auditorias de campo, tais aquisições são alvo de verificação, por meio dos processos licitatórios, ou de dispensa, e dos processos de despesas realizadas. - 3. Considerando que a área de atuação dessas fundações atinge um espectro amplo, em alguns casos é possível constatar contratações com essas entidades que fogem ao usual e, em tais situações, esta Setorial depara-se com dúvidas sobre a correta utilização do inciso XIII, do Art 24, da Lei nº 8.666, de 21 Jun 93, a saber: - *Art. 24. É dispensável a licitação: - (...) - XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.* - 4. As fundações citadas no anexo do documento nº 01 da referência, considerando a vinculação que possuem e seu histórico profissional, salvo melhor juízo, amoldam-se perfeitamente ao que prevê o inciso XIII supracitado no que diz respeito a serem incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa e do ensino, são de reputação ético-profissional inquestionável e não tem fins lucrativos. - 5. Entretanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas ocasiões sobre a contratação dessas entidades, conforme pode ser observado a seguir: - **Acórdão 1973/2008 – Primeira Câmara - Assim, urge determinar à (...) que se abstenha de realizar contratações diretas da instituição de apoio, cujos objetos possam ser realizados por outras empresa disponíveis no mercado.** - **Acórdão 599/2008 – Plenário - Outrossim, entende-se que, nas situações não relacionadas aos recursos liberados em final de exercício, há que se coibir a contratação de fundações para serviços de obras e para aquisição de equipamentos e de bens móveis e imóveis.** - (...) - *Os indícios de irregularidade detectados foram os seguintes: - - contratação direta de fundação de direito privado sem estrutura adequada para a prestação dos serviços; - - contratação de fundação para atividades não relacionadas a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional; - - pagamento de taxa de administração na execução de contrato; - - objeto vago e indefinido; - - apropriação indevida dos rendimentos de aplicações financeiras - desvio de finalidade; -- pagamento antecipado.* - (...) - *somente formalize contrato com as fundações de apoio, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, c/c art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, quando o objeto a ser contratado seja executado em caráter personalíssimo pela fundação, bem assim compatível com a sua área de atuação, sem prejuízo da realização da prévia pesquisa preço de mercado e do detalhamento dos serviços ou produtos a serem contratados, abstendo-se, ainda, de efetuar o repasse antecipado de recursos;* (grifo nosso) - **Acórdão 1.516/2005-TCU-Plenário - determinar (...) que observem, quando das contratações por dispensa de licitação com base no art. 1º da Lei nº 8.958/1994, os seguintes quesitos: - 9.1.1. a instituição contratada deve ter sido criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; - 9.1.2. o objeto do contrato deve estar diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional; - (...) - 9.1.6 a manutenção e o desenvolvimento institucional não**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 18	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--


deverem ser confundidos e, nesse sentido, não cabe a contratação para atividades de manutenção da instituição, a exemplo de serviços de limpeza, vigilância e conservação predial. (grifo nosso) - **Acórdão 472/2002-TCU-Plenário** - observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 só são possíveis quando houver nexo entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas.” (grifo nosso) - 6. Além destas limitações de objetos a serem contratados, aquela Egrégia Corte de Contas emitiu acórdãos tratando da impossibilidade de utilizar fundações de apoio para intermediar serviços, o que caracterizaria subcontratação, tendo em vista que, assim procedendo, tais entidades não poderiam evidenciar possuir corpo técnico para realizar o objeto contratado, condição que seria imprescindível para que as contratações ocorram com amparo no inciso XIII, do Art 24, da Lei nº 8.666/93, conforme a seguir: - **Acórdão 496/2008 – Plenário** - que se abstenha de contratar diretamente a Fundação de Apoio (...) quando o intuito da avença for a mera intermediação para a realização de outras contratações ou a administração financeira de recursos, visto que esses objetos não se coadunam com as atividades mencionadas no inciso XIII do art. 24 da Lei n 8.666/93. (grifo nosso) - **Acórdão 690/2005 - Segunda Câmara** - Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, § 3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato a subcontratação. (grifo nosso) - 7. Ainda, apresenta-se a seguir, acórdãos emitidos no corrente ano que demonstram que aquela Corte de Contas vem dando atenção especial a este tipo de entidade e que tratam sobre outros tipos de serviços que os órgãos da administração pública federal devem evitar contratar com fundações de apoio: - **Acórdão 2.461/2009 - Segunda Câmara** - (...) para que se abstenha de celebrar, renovar ou aditar os contratos firmados com fundações de apoio que não se amoldem às prescrições da Lei nº 8.958/1994, especialmente quando configurada a contratação indireta de obras, aquisição de bens e serviços, atividades de manutenção ou que o contrato não esteja diretamente vinculado a projeto com prazo de conclusão e produto bem determinados, sendo vedada a contratação de atividades continuadas e de objeto genérico. - **Acórdão nº 359/2009-Plenário** - determina ao (...) exigência no sentido de que as contratações relativas a projetos classificados como de desenvolvimento institucional impliquem produtos que resultem em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho (...), com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional (...) e em políticas públicas plurianuais de ensino superior com metas definidas, evitando enquadrar nesse conceito atividades tais como: manutenção predial ou infra-estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, aquisições e serviços na área de informática, expansões vegetativas ou de atividades de secretariado, serviços gráficos e reprográficos, telefonia, tarefas técnico-administrativas de rotina, (...), e que, adicionalmente, não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional), adotem também as orientações das Instruções Normativas/SLTI-MP de nº 2/2008 e 4/2008, de 30.04.2008 e 19.05.2008, respectivamente, ou outras que vierem a ser editadas com o mesmo fim, para a classificação de serviços passíveis de inserção nas contratações de fundações de apoio com base na Lei nº 8.958/1994. - 8. Assim, esta Setorial entende que mesmo com a possibilidade das Unidades Gestoras contratarem fundações de apoio, deve haver cuidado com o objeto a ser contratado, posto que mesmo caracterizadas as condições de entidades voltadas para a pesquisa e o ensino, terem reputação ético-profissional inquestionável e não almejem fins lucrativos, apenas tal fato não é suficiente para que se concretize a contratação. - 9. Com base no exposto e no intuito de bem orientar as Unidades Gestoras vinculadas, esta Setorial entende que os itens a seguir não podem ser alvo de contratação com fundações de apoio: - a. obras; - b. aquisição de equipamentos e de bens móveis e imóveis; - c. serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas; - d. atividades de manutenção predial, infra estrutural ou reparos; - e. serviços de conservação, limpeza, vigilância; - f. atividades de secretariado,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 19	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

serviços gráficos e/ou reprográficos; - g. telefonia; - h. objeto genérico; - i. serviços cujos objetos possam ser realizados por outras empresa disponíveis no mercado; e - j. serviços de qualquer espécie, em que a fundação atue como intermediadora, caracterizando a subcontratação. - 10. Cabe ressaltar que, mesmo nos casos em que as fundações são contratadas com amparo no inciso XIII, do Art 24, da Lei nº 8.666/93, é necessária a devida pesquisa de mercado, tendo em vista decisão recente do TCU, conforme a seguir: - (...) *atentando para a necessidade de só efetivar contratações diretas após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa.* (grifo nosso) - **(Acórdão nº 713/2009-Plenário)** - 11. Destarte, visando a bem orientar as UG vinculadas, solicito a V Exa a possibilidade de mandar ratificar ou não o entendimento desta Setorial. - **DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel - Chefe da 12ª ICFeX**

### Resposta da SEF

**Brasília, 20 de novembro de 2009. - Of nº 403 – Asse Jur – 09 (A1/SEF) - Do** Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr Chefe da Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** fundação de apoio – **Ref:** Of nº 90 – S1, de 10 Nov 09/12ª ICFeX – 1. Versa o presente expediente sobre contratação de serviço, a ser executado por fundação de apoio, mediante dispensa de licitação. 2. O assunto tem origem nas atividades de rotina dessa Setorial Contábil, quando da análise das Unidades Gestoras vinculadas, particularmente durante as auditorias de campo destinadas ao acompanhamento das contratações de fundações de apoio. 3. Em vista da peculiaridade do assunto, foi o mesmo remetido a esta Secretaria, para ratificação ou retificação do entendimento emanado por essa Inspeção, - 4. A questão deve ser abordada à luz dos aspectos jurídicos que a permeiam: - a. Em linhas gerais, e de acordo com o estudo elaborado por esta Setorial, observa-se que o alvo da consulta reside na afronta aos dispositivos legais e orientações normativas pertinentes ao tema, ao se executar contratação de serviços com as fundações de apoio; - b. Essa Inspeção bem lembrou a retransmissão pela SEF, através de mensagem, constante da referência, de diversas orientações normativas, de caráter vinculante, da Advocacia Geral da União (AGU), das quais o Exército Brasileiro é mandatário. A Orientação Normativa nº 14, de 01 Abr 2009, determina: “ *Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação no Inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto, com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição*”; - c. Bem observou, ainda, o constante dos Acórdãos do TCU, de nº 1973/2008 – Primeira Câmara, 599/2008 – Plenário, 1.516/2005 – Plenário, 472/2002 – Plenário, 496/2008 – Plenário, 690/2005 – Segunda Câmara, 2.461/2009 Segunda Câmara, 359/2009 – Plenário, e 713/2009 – Plenário. – 4. O estudo realizado por essa Setorial Contábil não merece reparos. Com efeito, a análise realizada esgota a matéria, não sendo necessária qualquer modificação da mesma. 5. Isso posto, esta Secretaria concorda com o entendimento exposto por essa Inspeção, no que tange aos preceitos esculpidos na legislação citada e aos normativos expedidos pela SEF. 6. Nesses termos, remeto-vos o presente expediente, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis, visando à orientação das Unidades vinculadas, em suas auditorias de campo. - **Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO - Subsecretário de Economia e Finanças**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 20	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

## ANEXO G

### Julgados do TCU de maior interesse para as UG publicados em novembro de 2009

- CGU e INIDONEIDADE. Decisão/CGU-PR s/nº de 17.11.2009, processo nº 00190.024513/2008-81, no qual a CGU-PR entendeu que “restou caracterizada a prática de ato ilícito com o objetivo de fraudar procedimento licitatório, que atenta contra a inidoneidade” de 4 pessoas jurídicas abaixo identificadas para contratações públicas, nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (tendo sido adotados a Nota Técnica nº 2.165/2009/CGU/CRG/CPAF e o Parecer nº 233/2009 ASJUR/CGU-PR). Isto posto, foi declarada – com fulcro no art. 87, inciso IV e § 3º, e no art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/1993 – a INIDONEIDADE das seguintes empresas: a) CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA. (CNPJ nº 00.725.347/0001-00); b) CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. (CNPJ nº 02.834.075/0001-01); c) VÉRTICE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 01.588.805/0001-60); d) HABRA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 36.755.379/0001-97).
- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 195. Ementa: determinação ... para que, em relação aos convênios, adote as seguintes medidas preventivas: a) realizar a adequada e prévia apreciação do texto das minutas do convênio e de seus aditivos pelos setores técnicos e jurídico do órgão/entidade concedente, acompanhado dos documentos exigidos, conforme art. 31 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008; b) aprovar as minutas de convênio fundamentada nos pareceres técnicos e jurídicos do órgão, consoante art. 31 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008; c) promover aplicação rigorosa dos procedimentos de análise de celebração, acompanhamento e fiscalização da execução pelos órgãos concedentes de convênios; d) obter o devido licenciamento ambiental aos órgãos competentes, antes do início das obras rodoviárias, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, inc. I e art. 12, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 8º, inc. I, da Resolução/CONAMA nº 237/97 e Resolução/CONAMA nº 06/87; e) prever recursos orçamentários para suportar as despesas provenientes de convênio, em cumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); f) incluir projeto de obras rodoviárias em Plano de Investimento Plurianual, quando a respectiva execução ultrapassar o exercício financeiro, em obediência ao disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal (item 9.4.1 a 9.4.6, TC-017.177/2007-4, Acórdão nº 2.708/2009-Plenário).
- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 195. Ementa: determinação ... para que observe o disposto no art. 4º, “caput”, c/c o art. 6º, do Decreto nº 5.450/2005, no sentido de que se utilize a modalidade pregão, na forma eletrônica, na contratação dos serviços de engenharia (item 9.2.3, TC-004.448/2006-3, Acórdão nº 2.709/2009-Plenário). Lembramos o(a) leitor(a) que o TCU já determinou à ELETRONORTE, por exemplo, que verificasse, quando da realização de pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, que os mesmos não devem possuir complexidade de especificação e de execução incompatíveis com o caráter comum dos objetos passíveis de serem contratados por meio da modalidade Pregão (item 9.1.1, TC-009.002/2006-5, Acórdão nº 1.617/2006-TCU-Plenário, DOU de 11.09.2006, S. 1, p. 88).
- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 200. Ementa: determinação ... para que, quando da aplicação de recursos repassados pela União, ao receber atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), adote, com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa, medidas visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes, como, por exemplo, consulta ao fabricante, considerando sempre que a exclusividade no fornecimento de determinada marca comercial não preenche os requisitos do referido dispositivo legal, pois não resta afastada a possibilidade de existência do mesmo produto sob outro nome comercial (item 9.2.1, TC-018.941/2002-9, Acórdão nº 2.724/2009-Plenário).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 21	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

- Assunto: VIGILÂNCIA. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 201. Ementa: determinação ... para que, em contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de segurança e vigilância armada, sejam adotados como limites máximos de preços aqueles definidos pela Portaria/SLTI-MP nº 4, de 18.05.2009 (publicada DOU de 18.05.2009, S. 1, ps. 108 e 109; ou por outro normativo que a substitua), devendo-se justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos (item 9.3.2, TC-012.982/2009-1, Acórdão nº 2.729/2009-Plenário).
- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 202. Ementa: recomendação ... para que, relativamente aos projetos de restauração ou manutenção de pavimentos dos programas PIR IV e Crema, exija as anotações de responsabilidade técnica relativas à elaboração do projeto e das planilhas orçamentárias (item 9.1.2.10, TC-002.960/2007-4, Acórdão nº 2.730/2009-Plenário).
- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 202. Ementa: determinação ... para que, diante da especificidade do caso concreto, efetue estudos, no prazo de um ano, com vistas a verificar a viabilidade de realizar credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de suas viaturas, seja diretamente ou por meio de empresa especializada, estabelecendo, no ato de convocação, regras objetivas a serem observadas em todo procedimento e por ocasião das futuras contratações, em especial no que se refere à forma de qualificação dos interessados, em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, condições de pagamento e critérios a serem observados por ocasião da escolha da empresa que executará os serviços (item 9.3, TC-032.202/2008-1, Acórdão nº 2.731/2009-Plenário).
- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 204. Ementa: determinação ... para que, quando entender necessária a apresentação de amostras no âmbito de licitações promovidas pela entidade, restrinja a exigência aos licitantes provisoriamente classificados em 1º lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos dos art. 45 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º, inc. XVI, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450/2005 (item 9.2.1, TC-016.520/2009-5, Acórdão nº 2.739/2009-Plenário).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação ... para que, no caso de ser lançado novo edital (sob exame do TCU), não inclua exigência de quesitos de pontuação técnica ou de habilitação para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo de quadro de pessoal com técnicos certificados, exigidos de todos os membros da equipe técnica, limitando essa exigência aos responsáveis técnicos (item 9.2.3, TC-017.404/2009-0, Acórdão nº 2.750/2009-Plenário).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação ... para que, no caso de ser lançado novo edital (sob exame do TCU), adote providências no sentido de, ao fixar critérios de julgamento de uma licitação, como fatores de ponderação de técnica e preço, justifique expressamente esses fatores, que devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços a serem contratados, atentando para que, se os pesos forem diferentes de 50%, estes devem ser justificados de forma circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento de preços indevido em decorrência de pequenas vantagens técnicas (item 9.2.5, TC-017.404/2009-0, Acórdão nº 2.750/2009-Plenário).
- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 220. Ementa: determinação ... para que, quando realizar contratação emergencial ou renovação de instrumento de contrato, observe rigorosamente, além do disposto no art. 24, inc. IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/1993, a necessidade de só efetivar contratações diretas de entidades após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, mediante pesquisa de preços em pelo menos

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 22	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

três empresas do ramo, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade (item 1.5.1.1, TC-020.748/2008-5, Acórdão nº 6.499/2009-1ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 220. Ementa: determinação ao Banco Central do Brasil para que exija dos contratados o detalhamento da composição do BDI e dos custos dos serviços a serem avençados, de acordo com orientação contida nos Acórdãos nºs 1.286/2007-P e 1.427/2007-P (item 1.5.1.5, TC-020.748/2008-5, Acórdão nº 6.499/2009-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 222. Ementa: determinação ... para que deixe assente aos interessados em participar de licitações a possibilidade de acesso aos respectivos orçamentos estimativos, tal como disposto no art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6, TC-023.339/2009-6, Acórdão nº 6.510/2009-1ª Câmara).


- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 222. Ementa: determinação ... para que se abstenha de aderir ou participar de Sistema de Registro de Preços, se a gerência desse estiver a cargo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em razão da devida publicidade que deve ser dada ao certame licitatório no âmbito da Administração Pública Federal, em obediência ao inc. I do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, bem como de conformidade aos princípios básicos da legalidade, da publicidade e da igualdade e à Orientação Normativa/AGU nº 21/2209 (item 1.6.2, TC-027.147/2008-7, Acórdão nº 6.511/2009-1ª Câmara). Lembramos a rede do Ementário de Gestão Pública, curiosamente, que o art. 2º da Lei nº 10.191, de 14.02.2001 (DOU de 16.02.2001) dispõe: “Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços. § 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação. § 2º Sob nenhuma hipótese poderá o edital de licitação do registro de preços ser elaborado em desacordo com a legislação vigente”.

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 224. Ementa: determinação/recomendação/orientação (Sic) ... para que, nas licitações para contratação de serviços, faça constar nos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inc. III e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 10.192/2001 (item 1.5.1.3, TC-012.618/2009-4, Acórdão nº 6.538/2009-1ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 225. Ementa: determinação ... para que adote providências com vistas a apurar a possível fraude cometida por 2 empresas, no âmbito de um pregão eletrônico de 2009, quando apresentaram e emitiram, respectivamente, atestado de capacidade técnica, em nome de uma delas, não condizente, supostamente, com a realidade, aplicando-lhes, se for o caso, as sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-017.096/2009-0, Acórdão nº 6.539/2009-1ª Câmara).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 228. Ementa: determinação ... para que, nas contratações de serviços de TI: a) evite a adoção de remuneração baseada em homens-horas, preferindo a remuneração baseada em resultados aferidos por métricas auditáveis e de larga aceitação no mercado; b) desenvolva e aplique métodos e procedimentos claros de estimação, documentação, avaliação e mensuração de serviços prestados, preferencialmente adotando métricas de larga aceitação no mercado, tais como o ponto de função, ou, no caso excepcional de adoção de banco de horas, estimando previamente o número de horas previstas para serem consumidas em cada ordem de serviço com base em métricas auditáveis (item 1.6.4, TC-031.869/2008-9, Acórdão nº 6.571/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: PREGÃO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 228. Ementa: determinação ... para que, nas licitações de bens e serviços de tecnologia da informação, observe as orientações contidas nos itens 9.1 e 9.2, do Acórdão nº 2.471/2008-Plenário, em especial no que se refere ao uso da

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 23	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

modalidade pregão para contratação de serviços comuns de TI, entre os quais se incluem os serviços de aquisição e implantação de sistemas ERP (item 1.6.5, TC-031.869/2008-9, Acórdão nº 6.571/2009-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 235. Ementa: determinação ... para que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de: a) exigir, como condição de habilitação dos licitantes, a apresentação de guia de recolhimento de taxa relativo à aquisição de cópia do ato convocatório, uma vez que tal exigência não está prevista nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, de forma que a aquisição em apreço constitui uma faculdade e não um dever dos interessados, mormente quando o edital esteja disponibilizado na internet; b) estabelecer condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de habilitação e não previstas na Lei nº 8.666/1993, a exemplo da prestação da garantia de que trata o art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios estatuidos no inc. XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993; c) exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal; d) realizar qualquer modificação em edital de licitação, capaz de afetar a formulação das propostas, sem atentar para a necessidade de reabertura de prazos disciplinada no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; e) estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado; f) utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital (itens 9.6.1 a 9.6.6, TC-020.976/2008-0, Acórdão nº 6.613/2009-1ª Câmara).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 242. Ementa: determinação ... para que se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres, tendo em vista que tais despesas carecem de amparo legal e caracterizam inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como da jurisprudência do TCU (item 9.4.1, TC-008.083/2000-0, Acórdão nº 6.641/2009-1ª Câmara).

- Assunto: EMPENHO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 258. Ementa: determinação ... para que observe as normas legais de direito financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 c/c o Decreto nº 93.872/1986, em especial o disposto: a) no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, quanto à vedação da realização de despesas sem o prévio empenho; b) nos arts. 30 e 35 da Lei nº 4.320/1964, c/c o § 3º, art. 13 do Decreto nº 93.872/1986, atentando que o exercício financeiro deverá coincidir com o ano civil e que a ele pertencem as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, TC-015.050/2008-4, Acórdão nº 5.998/2009-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 258. Ementa: determinação ... para definir adequadamente, ao realizar procedimentos licitatórios, o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos, não permitindo a inclusão apenas de limite máximo de serviços a serem contratados (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 4º) (item 1.5.1, TC-015.632/2008-9, Acórdão nº 6.000/2009-2ª Câmara).

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 262. Ementa: determinação ... para adotar rígido controle de seus procedimentos licitatórios e contratos, estabelecendo mecanismos sistemáticos que possibilitem a detecção de objetos e/ou contratos semelhantes, de forma a evitar gastos administrativos desnecessários e, portanto, antieconômicos (item 1.5.1.1, TC-029.303/2008-2, Acórdão nº 6.026/2009-2ª Câmara).

- Assunto: PATRIMÔNIO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 263. Ementa: determinação ... para que aperfeiçoe seus sistemas de controle de identificação e localização dos bens imobilizados, com designação formal de responsável pelo exercício do controle do ativo imobilizado, bem como institucionalize normas internas, rotinas e procedimentos visando controlar efetivamente os bens patrimoniais (item 1.4.2.2, TC-014.559/2006-6, Acórdão nº 6.039/2009-2ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 264. Ementa: determinação ... para que, nas licitações efetuadas com recursos da União, dê ampla divulgação ao certame, fazendo publicar aviso contendo o resumo do edital em jornal diário de grande circulação local, nos termos do art. 4º, incisos I e II, da Lei nº

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 24	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

10.520/2002, e do art. 11, inc. I, alínea "b", do Decreto nº 3.555/2000 (item 1.4.1.1, TC-018.299/2009-8, Acórdão nº 6.043/2009-2ª Câmara).

- Assuntos: MARCA e PADRONIZAÇÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 264. Ementa: determinação ... para que, ao empreender indicação de marca em seus procedimentos licitatórios, motive previamente a opção em processo administrativo regular no qual fique comprovado ser legalmente possível e estritamente necessário ao atendimento das exigências de uniformização e padronização (item 1.4.1, TC-024.128/2009-6, Acórdão nº 6.045/2009-2ª Câmara).

- Assunto: PAGAMENTO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 265. Ementa: determinação ... para que atue seletivamente quanto a suas obrigações, de forma a pagar em dia as obrigações com fornecedores que mais geram encargos em caso de atraso no pagamento, com objetivo de minimizar as perdas decorrentes de contingenciamentos do Governo Federal (item 1.5.5, TC-019.377/2007-4, Acórdão nº 6.050/2009-2ª Câmara). A propósito, chamamos a atenção do(a) leitor(a) para o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, o qual obriga cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, "a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades"!?

- Assunto: ENCARGOS SOCIAIS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 266. Ementa: determinação ... para que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, atente para o percentual de encargos sociais adotados pelas contratadas/licitantes, de modo que não aceite a elevação injustificada desses encargos incidentes sobre a remuneração dos prestadores, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importem em majoração desse custo (item 1.5, TC-020.387/2009-0, Acórdão nº 6.058/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 268. Ementa: determinação ... para que formalize os termos de contratos para qualquer contratação de serviço de natureza continuada ou compra para entrega que não for imediata (item 1.5.1.6, TC-015.585/2007-9, Acórdão nº 6.078/2009-2ª Câmara).


- Assuntos: AUDITORIA e CONVÊNIOS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 270. Ementa: determinação ... para que promova o efetivo acompanhamento da aplicação dos recursos de convênios firmados pela Pasta, efetuando levantamento de situação das prestações de contas, de modo a evitar que repasses sejam feitos para obras que não foram concluídas, como o ocorrido com um convênio de 2005, que direcionou recursos para sonorização e iluminação de um suposto centro cultural, cuja obra se encontra com sua estrutura condenada tecnicamente (item 1.6.1.1, TC-012.655/2009-8, Acórdão nº 6.091/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 271. Ementa: determinação ... para que: a) abstenha-se de promover a rescisão amigável de contratos, fundamentada no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, quando restar configurado o descumprimento, ainda que parcial, das condições pactuadas pelas empresas contratadas, lembrando que estas, em tais circunstâncias, respeitado o devido processo legal, estão sujeitas a uma das sanções previstas no art. 87 do referido diploma legal; b) observe, no caso de atraso injustificado na execução de contrato, o previsto no art. 86 da Lei nº 8.666/1993 e aplique ao contratado multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (itens 1.5.1.4 e 1.5.1.5, TC-012.843/2005-5, Acórdão nº 6.101/2009-2ª Câmara).

- Assunto: ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 274. Ementa: determinação ... para que se abstenha, por ausência de base legal, de contratar fundação de apoio mediante o pagamento de taxas de administração ou similares, regime de contratação denominado "administração contratada", que atenta contra o princípio da economicidade na medida em que mantém a carga da Administração Pública os custos fixos da contratação, assegurando ao contratado, sem os riscos do empreendimento, remuneração fixa, cujo valor é atrelado ao custo total do contrato (item 9.1.2, TC-018.852/2008-6, Acórdão nº 6.109/2009-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 274. Ementa: determinação ... para que deixe de celebrar contratos e convênios com fundações de apoio que não preencham critérios de habilitação técnica e jurídica, inclusive por ausência de credenciamento nos Ministérios da Educação e de Ciência e Tecnologia (item 9.1.3, TC-018.852/2008-6, Acórdão nº 6.109/2009-2ª Câmara).



12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 25	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 274. Ementa: determinação ... para que forneça à Unidade de Auditoria Interna, nos termos do art. 14 do Decreto nº 3.591, de 06.09.2000, os meios necessários para a realização das atividades de controle, como equipamento e servidores em quantidade suficiente para a adequada ação de controle, principalmente, em relação aos recursos transferidos às fundações de apoio, mediante contratos ou convênios (item 9.1.7, TC-018.852/2008-6, Acórdão nº 6.109/2009-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 274. Ementa: determinação ... para que se abstenha de celebrar contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela IFES nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante (item 9.1.10, TC-018.852/2008-6, Acórdão nº 6.109/2009-2ª Câmara).


- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 193. Ementa: determinação ... para que, nos editais de licitações para execução de obras públicas: a) abstenha-se de efetuar exigência de comprovação da execução anterior de quantitativos de serviços elevados (próximos aos que serão contratados) na avaliação da habilitação técnica das concorrentes, por constituir afronta ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal/1988 e ao art. 3, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; b) faça constar no ato convocatório do certame acerca da possibilidade de somatório de atestados técnicos com vistas a comprovar os quantitativos demandados na habilitação técnica das concorrentes, quando for o caso; c) faça constar critério de aceitabilidade de preço global das propostas, de maneira a estabelecer limite máximo para as propostas das empresas licitantes, atendendo o disposto nos art. 40, inc. X, e 48, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.5.1 a 1.5.3, TC-019.167/2007-7, Acórdão nº 2.783/2009-Plenário).

- Assunto: PASSAGENS. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 194. Ementa: determinação ... para que reavalie, frente ao disposto na Portaria/MPOG nº 98/2003, os critérios utilizados para a concessão de bilhete de passagem aérea na categoria de classe executiva aos ocupantes de cargos DAS-4 e DAS-5, disponibilizando para esses servidores, sempre que possível, a tarifa promocional em classe econômica (item 9.6.1, TC-011.188/2007-0, Acórdão nº 2.789/2009-Plenário).

- Assunto: EVENTO. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 194. Ementa: determinação ... para que se abstenha de conceder diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para a participação em eventos não correlacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ou com as atribuições dos beneficiários, de acordo com o princípio da finalidade (item 9.6.5, TC-011.188/2007-0, Acórdão nº 2.789/2009-Plenário).

- Assunto: EVENTO. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 194. Ementa: determinação ... para que, nos casos de viagens realizadas para fins de participação em congressos, seminários, cursos e outros afins, inclua no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) anexos contendo cópias de certificados, listas de presença, relatórios ou outros documentos que comprovem a efetiva participação do servidor no evento (item 9.6.12, TC-011.188/2007-0, Acórdão nº 2.789/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação ... para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições restritivas da participação de possíveis interessados, como cláusulas especificadas abaixo, tendo em vista o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.297/2005-P e 231/2007-P, quanto ao entendimento do conceito de "quadro permanente"; Acórdão nº 2.614/2008-2ª C, quanto ao não cabimento da apresentação de documentos não relacionados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993; Acórdãos nºs 4.255/2008-2ª C e 2.359/2007-P, quanto à vedação, em regra, de imposição de limites de atestados): a) que limitem a quantidade de atestados ou de certidões relativos aos serviços a serem executados para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 26	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame; b) que exijam comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com a empresa licitante, na data da licitação, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação, sem prejuízo de esclarecer que o essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato e, para isso, **não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitada nem de comprovar essa situação por meio de Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro** e GFIP ou contrato social, pois poderia assumir esse dever de outra forma, a saber, mediante a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum (itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2, TC-007.606/2009-2, Acórdão nº 2.828/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação ... para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, exija o detalhamento pormenorizado da composição das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos respectivos percentuais praticados, abstendo-se de incluir naquela composição os itens de custo "Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização", em consonância com os itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 325/2007-Plenário (item 9.1.6, TC-007.606/2009-2, Acórdão nº 2.828/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação ... para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, abstenha-se de incluir parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL na composição do BDI dos orçamentos-base, bem como oriente as licitantes, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos no BDI, em observância ao Acórdão nº 325/2007-Plenário (item 9.1.7, TC-007.606/2009-2, Acórdão nº 2.828/2009-Plenário).

- Assunto: CONTRATO DE REPASSE. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que, ao firmar contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, especifique adequadamente o seu objeto, abstendo-se de anuir a plano de trabalho que não identifique de forma precisa e clara os logradouros e as respectivas quantidades de serviço a serem contemplados com obras de pavimentação asfáltica (item 2.9.3, TC-007.606/2009-2, Acórdão nº 2.828/2009-Plenário).

- Assunto: ISS. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 208. Ementa: determinação ... para que, em pagamentos envolvendo verbas federais, exija que o valor devido a título de ISS seja devidamente destacado no corpo do documento fiscal e, quando não comprovado o recolhimento do respectivo montante, proceda à necessária retenção na forma exigida pela legislação tributária, atentando, quando for o caso, para o percentual que porventura tenha sido previsto na planilha contratual respectiva (item 9.4, TC-008.875/2009-5, Acórdão nº 2.830/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 209. Ementa: determinação ... para que deixe de incluir, no cálculo do BDI, quando das contratações de obras rodoviárias federais, despesas que, por sua natureza, não possam ser classificadas como indiretas, dentre elas o IRPJ e a CSLL (item 9.1.3, TC-010.445/2009-1, Acórdão nº 2.832/2009-Plenário).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 216. Ementa: determinação ... para que se abstenha de realizar despesas com solenidades, coquetéis, churrascos, festividades, "coffee-breaks", serviços de "buffet" e eventos comemorativos que não mantenham relação direta com as suas finalidades, em consonância com jurisprudência do TCU (item 1.5.3, TC-016.256/2008-3, Acórdão nº 6.686/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: CADIN, INVASÃO DE COMPETÊNCIA e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 217. Ementa: orientação a um prefeito municipal no sentido de que não compete ao TCU instaurar a Tomada de Contas Especial (TCE) antes da atuação dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias, nem retirar ou impedir a inscrição de entes políticos, órgãos e entidades públicos do registro do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), devendo solicitações a esse respeito ser endereçadas aos próprios órgãos/entidades federais repassadores de recursos (item 1.5, TC-019.082/2009-4, Acórdão nº 6.695/2009-1ª Câmara).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 27	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

- Assuntos: CONVÊNIOS e INVASÃO DE COMPETÊNCIA. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 224. Ementa: esclarecimento a um interessado no sentido de que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos financeiros descentralizados, por meio de documentação que demonstre inequivocamente os gastos efetivados, não cabendo ao TCU fazer prova da vinculação entre a conduta do gestor e os eventuais prejuízos advindos ao erário (item 9.2, TC-026.893/2006-7, Acórdão nº 6.745/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: ENCARGOS SOCIAIS, LIMPEZA e TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 231. Ementa: determinação ... para que, nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, não aceite elevação do percentual relativo aos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores alocados ao contrato, nem a presença de tributos indevidos, sem que haja justificativa plausível para sua ocorrência que importe em majoração do custo e, no caso de contratação de serviços de limpeza e conservação, adote a área como unidade para se chegar ao preço dos serviços, podendo utilizar como parâmetro a sistemática de cálculo e valores máximos fixados pelas Portarias e Instruções Normativas da SLTI-MP (item 9.2, TC-020.395/2009-1, Acórdão nº 6.771/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: CONTAS ANUAIS, INDICADOR DE DESEMPENHO e RELATÓRIO DE GESTÃO. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 244. Ementa: determinação ... para que apresente, nas prestações de contas, indicadores de desempenho capazes de gerenciar a conformidade e/ou desempenho dos programas governamentais e/ou das ações administrativas (projetos e atividades) e de avaliar os seus resultados, sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade (item 1.5.1.1, TC-015.230/2005-8, Acórdão nº 6.180/2009-2ª Câmara). Faltou, infelizmente, a dimensão da "equidade", abordada pelos interessantes trabalhos (AvaP's) da competente SEPROG/TCU!?


- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 244. Ementa: determinação ... para elaborar, com maior zelo, as especificações dos editais de licitação que tenham como objeto a contratação de obras, de forma a evitar que o edital veicule sem data, cuidando para que o mesmo seja assinado legivelmente pelo presidente e não por membro, cuja rubrica não pode ser identificada, além de especificar as obras e serviços a serem realizados, não fazendo apenas uma descrição genérica (item 1.5.1.4, TC-008.207/2004-1, Acórdão nº 6.181/2009-2ª Câmara).

- Assunto: ELEVADOR. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 255. Ementa: determinação ... para que promova a abertura de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores, conforme jurisprudência do TCU nas Decisões nºs 583/1994-P, 165/1995-1ª C, 575/1998-P, 154/2004-P, 196/2001-P e no Acórdão nº 2.960/2003-1ª C, estabelecendo sistemática de incluir em seus certames licitatórios, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da administração, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas (item 1.5.7, TC-018.252/2007-5, Acórdão nº 6.270/2009-2ª Câmara).

- Assunto: TRANSPARÊNCIA. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 257. Ementa: determinação ... para que, em atenção à transparência na gestão pública e ao princípio da publicidade, disponibilize em sua página na internet o conteúdo integral de todos os atos administrativos editados pelo CRF/RS, sejam eles do Plenário, da Diretoria, do Presidente, das Comissões ou das Câmaras, a exemplo de deliberações, decisões, atas, regulamentos, instruções, regimentos e portarias, ressalvados apenas os de natureza reservada ou sigilosa (item 1.6.1.2, TC-024.996/2009-0, Acórdão nº 6.284/2009-2ª Câmara).

- Assunto: PESSOAL. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 260. Ementa: determinação ... para que aprimore mecanismo de controle interno para verificar os óbitos de servidores ativos e inativos, de forma tempestiva, evitando pagamentos indevidos de remuneração e aposentadoria a servidores falecidos (item 1.5.1.8, TC-013.773/2008-8, Acórdão nº 6.299/2009-2ª Câmara).

- Assunto: PESSOAL. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 262. Ementa: recomendação ... para o correto registro de tempo de participação em programas de treinamento para ingresso nas respectivas carreiras, pois que não se trata de tempo como aluno-aprendiz (item 9.5, TC-005.142/2008-4, Acórdão nº 6.312/2009-2ª Câmara).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 11, de 30 de novembro de 2009	Pág. 28	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	--

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 267. Ementa: determinação ... para que mantenha controle de utilização e manutenção de viaturas, principalmente das que estejam dentro do prazo de garantia, de sorte a encaminhá-las para revisão em tempo hábil, evitando-se despesas desnecessárias para a administração (item 9.8.9, TC-006.143/2004-3, Acórdão nº 6.332/2009-2ª Câmara).

- Assuntos: PASSAGENS e SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 267. Ementa: determinação ... para que, nas contratações de passagens aéreas, somente inclua cláusula contratual com previsão de prorrogação de vigência fundada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 na hipótese de restar objetiva e formalmente demonstrado que a forma de prestação do serviço requerida pela unidade tem natureza continuada (item 9.8.10, TC-006.143/2004-3, Acórdão nº 6.332/2009-2ª Câmara).

- Assunto: EVENTO. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 272. Ementa: determinação ao ... para que - caso permaneça o interesse na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, organização, execução e acompanhamento de eventos - adote providências para reformular e publicar novo edital, em substituição ao edital de um pregão eletrônico de 2009, excluindo do objeto pretendido o fornecimento de serviços de "palestrante", haja vista que não se coadunam com a modalidade pregão, admitida apenas para a contratação de bens e serviços comuns, e não guardam relação com o serviço de organização de eventos (item 9.3.1, TC-010.621/2009-0, Acórdão nº 6.349/2009-2ª Câmara).

- Assunto: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 273. Ementa: determinação ... para que: a) adote providências necessárias ao efetivo controle diário do numerário existente no cofre ... com vistas a evitar a existência de diferenças não justificáveis entre o numerário existente no caixa e os valores contabilizados; b) providencie a adequada segregação de funções nas atividades relativas ao manuseio e checagem do numerário do cofre, à escrituração contábil e à efetivação de pagamentos, recebimentos, depósitos e saques; c) observe o limite regulamentar para a manutenção de numerário nos cofres dos ... conforme definido em deliberação do Conselho Econômico (itens 9.4.1 a 9.4.3, TC-014.367/2004-0, Acórdão nº 6.352/2009-2ª Câmara).